



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 294/2015.

Dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para o seu descarte e dá outras providências. **Exarase o parecer constitucionalidade da Matéria.**

AUTOR: DEP. BUBA GERMANO

RELATOR: CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 266/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 294/2015 de autoria do nobre deputado Buba Germano e que dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para o seu descarte e dá outras providências

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do nobre parlamentar tem como intuito disciplinar o descarte de bens móveis da administração pública que estejam em situação de desuso, estejam irre recuperáveis ou sejam antieconômicos ou obsoletos.

Em sua justificativa, alega o ilustríssimo deputado, “O nosso Estado não dispõe de legislação que trate dos bens móveis inservíveis, o que me impulsiona a apresentar o presente projeto com objetivo de dar destino aos entulhos que hoje ocupam espaços que podem ser úteis. Por essa razão, fica evidente o obstáculo causado por esta ausência de lei, que vem gerando inúmeras dificuldades em relação ao destino, ao descarte dos bens deteriorados ou em desuso”.

Em seu art. 1º, a proposta dispõe – *Para a Administração serão considerados inservíveis, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irre recuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.*”

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa. Ao dispor sobre o descarte de bens da Administração pública, a matéria se insere dentro do direito administrativo, relacionando-se com a lei de licitações.

A Constituição Federal determina que cabe a União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação:

Art. 22. Compete Privativamente a União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, não exclui a possibilidade de Estados e Municípios legislarem de forma suplementar sobre aspectos específicos das licitações, desde que não contrariem a legislação nacional, conforme se conclui da leitura do art. 22, § 2º da CF: *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Nesse diapasão, cabe a União o poder de legislar sobre normas gerais de licitação, sendo que a lei nacional que disciplina a matéria é a lei 8.666/93, no entanto os outros entes da federação tem a competência suplementar para tratar de pontos específicos da legislação sobre licitações. Cabe lembrar que a legislação suplementar não pode contrariar a lei nacional, mas apenas complementá-la no que for cabível, levando em consideração as especificidades de cada ente federado.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar um Recurso Extraordinário assim se posicionou sobre o tema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Com base nas informações acima expostas, entendemos que a propositura não adentra a competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação, ela está assentada na competência suplementar dos entes federados para legislar sobre temas específicos atinentes a licitação. Outro aspecto importante é que não há vedação sobre a iniciativa de lei tratando de licitações por parlamentar, nesse caso, compreendemos ser plenamente possível a iniciativa parlamentar nesse sentido não havendo portanto nenhuma ilegalidade que impeça a aprovação da propositura.

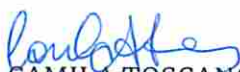
Nestes termos, pugnamos certamente pela constitucionalidade da propositura, pois a mesma está amparada na competência suplementar dos entes federados para legislarem sobre temas específicos das licitações, respeitando a legislação nacional.

III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 294/2015 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2015.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 294/2015.

É o parecer.

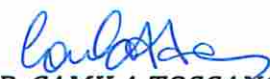
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/9/15


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro